



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2022. (Do Sr. VINICIUS FARAH)

Apresentação: 07/06/2022 18:45 - Mesa

PL n.1533/2022

Altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, para incluir a obrigatoriedade da divulgação das obras de acessibilidade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Art. 2º Fica inserido na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, o parágrafo único ao art. 61:

“Art. 61.

Parágrafo único. Os municípios deverão divulgar anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, especificado por obra realizada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Pesquisa Nacional de Saúde (PNS) 2019, divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), revela que havia no Brasil, naquele ano, 17,3 milhões de pessoas de 2 anos ou mais de idade com deficiência em pelo menos uma de suas funções. O número correspondia a 8,4% da população nessa faixa etária (fonte: Agência Brasil, 26/08/2021, <https://agenciabrasil.ebc.com.br/saude/noticia/2021-08/pessoas-com-deficiencia-em-2019-eram-173-milhoes>)

Desde 1989, com a Lei nº 7.853 que dispôs sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, o Brasil vem trabalhando no desenvolvimento de





CÂMARA DOS DEPUTADOS

políticas públicas cada vez mais eficazes para a inclusão das pessoas com deficiência na sociedade, buscando garantir sua autonomia e sua segurança.

Os diplomas legais foram sendo aperfeiçoados e mais obrigações passaram a ser cobradas dos entes federativos, no sentido de implementar medidas que dessem efetividade às leis criadas.

O ápice do aprimoramento legislativo no âmbito da defesa dos direitos das pessoas com deficiências veio com Lei Brasileira de Inclusão - Estatuto da Pessoa com Deficiência – Lei nº 13.146/2015. Nele são previstos diversos dispositivos que garantem aspectos essenciais voltados às pessoas com deficiência, como educação, saúde, moradia, trabalho, mobilidade entre outros.

A ideia deste projeto surgiu com a observação de ruas e calçadas em diversas cidades do país. É facilmente perceptível que as vias de trânsito de pedestres não são feitas pensando na mobilidade das pessoas. Calçadas desniveladas, ausência de rampas para passagem de cadeiras de rodas, ausência de sinalização tátil nos pisos para a permitir o melhor acesso das pessoas com deficiência visual.

No entanto, o problema ocorre não por ausência de legislação, já que a Lei nº 13.146/2015 é específica ao tratar do tema, como veremos a seguir:

Art. 46. O direito ao transporte e à mobilidade da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida será assegurado em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, por meio de identificação e de eliminação de todos os obstáculos e barreiras ao seu acesso.

Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.

Art. 54. São sujeitas ao cumprimento das disposições desta Lei e de outras normas relativas à acessibilidade, sempre que houver interação com a matéria nela regulada:

I - a aprovação de projeto arquitetônico e urbanístico ou de comunicação e informação, a fabricação de veículos de transporte coletivo, a prestação do respectivo serviço e a execução de qualquer tipo de obra, quando tenham destinação pública ou coletiva;

II - a outorga ou a renovação de concessão, permissão, autorização ou habilitação de qualquer natureza;

III - a aprovação de financiamento de projeto com utilização de recursos públicos, por meio de renúncia ou de incentivo fiscal, contrato, convênio ou instrumento congênere; e

IV - a concessão de aval da União para obtenção de empréstimo e de financiamento internacionais por entes públicos ou privados.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 60. Orientam-se, no que couber, pelas regras de acessibilidade previstas em legislação e em normas técnicas, observado o disposto na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000 , nº 10.257, de 10 de julho de 2001 , e nº 12.587, de 3 de janeiro de 2012 :

I - os planos diretores municipais, os planos diretores de transporte e trânsito, os planos de mobilidade urbana e os planos de preservação de sítios históricos elaborados ou atualizados a partir da publicação desta Lei;

II - os códigos de obras, os códigos de postura, as leis de uso e ocupação do solo e as leis do sistema viário;

III - os estudos prévios de impacto de vizinhança;

IV - as atividades de fiscalização e a imposição de sanções; e

V - a legislação referente à prevenção contra incêndio e pânico.

(...)

Art. 61. A formulação, a implementação e a manutenção das ações de acessibilidade atenderão às seguintes premissas básicas:

I - eleição de prioridades, elaboração de cronograma e reserva de recursos para implementação das ações; e

II - planejamento contínuo e articulado entre os setores envolvidos.

Assim, considerando-se que já existe um robusto arcabouço legal acerca das medidas que devem ser adotadas pelos municípios em termos de mobilidade e acessibilidade, entendemos que ao criar a obrigação para que sejam divulgadas anualmente a relação das obras e ações realizadas para garantir a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, bem como o valor gasto, vamos dar condições para que as autoridades fiscalizatórias bem como a própria população interessada cobrem dos gestores municipais as melhorias que devem ser feitas.

Desse modo, conto com o apoio dos nobres pares, de forma a aprovar o presente projeto de lei.

Sala das Sessões, de junho de 2022.

**Deputado Federal VINICIUS FARAH
UNIÃO/RJ**

